



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46126

Registro: 2025.0000320388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003660-11.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante LINDALVA DANTAS DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA. e VIZIACK MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES MATÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46126

APELANTE: LINDALVA DANTAS DO NASCIMENTO

APELADO: CERÂMICA FORMIGRÊS LTDA.

COMARCA: MATÃO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANA TERESE RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

EMENTA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO – PISO DE CERÂMICA – PERÍCIA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE VÍCIO – USO INADEQUADO – ORIENTAÇÃO DA COMERCIANTE – RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA – CULPA CONCORRENTE – DANOS MORAIS RECONHECIDOS

- Culpa concorrente – perícia técnica afastou a responsabilidade da fornecedora; porém, ficou constatada a responsabilidade da comerciante, que vendeu produto para ser usado em área externa;

- Danos morais - quebra de expectativa e violação da boa-fé por parte do fornecedor, mas também desvio produtivo do consumidor, que perdeu seu tempo, no qual poderia estar realizando qualquer outra atividade, para tentar solucionar um problema criado pela própria demandada, que por seu turno não de ocupou de repará-lo.

RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 431/450, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a requerida Viziack Madeiras a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 1.287,80 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente pela TPTJ a partir de 13/09/2019 e acrescido de juros moratórios legais a partir da citação e, ainda, o valor de R\$ 2.719,10 (dois mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), corrigido monetariamente pela TPTJ a partir da propositura da ação e acrescido de juros moratórios legais a partir da citação.

Diante da sucumbência, condenou a ré Viziack ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00. Em relação à requerida Cerâmica Formigrês, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

VOTO 46126

Irresignada, a parte autora apelou.

Aduziu, em suma, que não há culpa concorrente, visto que a conclusão da perícia técnica foi nesse sentido em razão do lapso temporal entre a data da aquisição (setembro de 2019) e a sua realização (abril de 2024). Pretende a condenação exclusiva da ré, ao pagamento de R\$8.013,81 a título de danos materiais.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Lindalva Dantas do Nascimento em face de Cerâmica Formigrês e Viziack Madeiras e Materiais para Construções Matão Ltda.

Infere-se dos autos que a autora adquiriu da corré Viziack 100,35 metros de piso fabricados pela corré Cerâmica Formigrês. Alega a autora que, após a instalação, passaram a aparecer manchas no piso, inclusive com a formação de bolhas. Após contato com a fabricante, lhe foi informado que o problema seria decorrente do local onde o piso foi instalado (área externa). Insiste a parte autora que informou a comerciante que precisava de um piso para ser instalado na parte externa, sendo, portanto, também responsabilidade da vendedora.

Pois bem.

A hipótese se subjugua no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, como vício do produto. O vício baseia-se na qualidade e adequação de produtos ou serviços. Há uma inadequação entre o produto ou o serviço oferecido e as legítimas expectativas do consumidor. Configura-se quando torna o produto ou serviço impróprio ou inadequado ao seu uso regular.

No caso dos autos, realizada perícia técnica, conclui-se que as manchas escuras e amareladas existentes no piso cerâmico instalado na propriedade da autora tiveram origem em razão do contato de água e umidade ascendente com a parte porosa do

VOTO 46126

produto (tardoz), por meio de falhas no rejuntamento das aludidas placas cerâmicas.

Veja-se:

- *Tomando-se como referência os resultados apresentados no relatório de ensaio, o produto Cimentcolor CZ HD 61 está em conformidade com a norma no que diz respeito à resistência ao manchamento (resultado: 5 para todos os agentes manchantes; a norma estabelece, no mínimo, classe 3 de limpabilidade).*
- *As manchas escuras são decorrentes da umidade ascendente do solo, além da água que acessa a base do produto devido às falhas no rejuntamento. A presença de umidade constante favoreceu a proliferação de microrganismos cromóforos, tais como fungos.*
- *Manchas semelhantes já foram avaliadas e os resultados foram publicados, na forma de artigo (Anexo B), sendo a Perita uma das coautoras.*
- *O produto periciado não é declarado como impermeável ou resistente à mancha d'água.*
- *As paredes externas da residência também apresentam manchas decorrentes da presença de umidade.*

A perícia descartou a existência de vício/defeito no produto (100,35 metros quadrados de piso da marca Ciment Color CZ HD 61) por ela adquirido perante a segunda requerida, e fabricado pela primeira requerida.

No entanto, a comerciante, nos exatos termos da r. sentença, deve ser responsabilizada pelos danos, já que vendeu o produto de forma equivocada, pois foi informado pela parte autora que o produto seria instalado na área externa. Logo, inegável a falha na prestação do serviço, devendo ser mantida a configuração da culpa concorrente.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII). **Neste aspecto, a ré comerciante não se desincumbiu de**

VOTO 46126

afastar os fatos constitutivos do autor e de comprovar que vendeu o produto correto.

Ademais, a própria sentença afirma que o reconhecimento da culpa concorrente não afasta a responsabilidade da fornecedora, mas influencia no montante devido. Logo, a indenização deve mesmo ser mantida em metade do danos alegados.

Quanto aos **danos morais**, a narrativa da petição inicial se insere na espécie de **microdano** – cuja extensão mínima no plano patrimonial não pode ser ignorada para fins de qualificação do dano extrapatrimonial.

A despeito da propalado temor com relação à “*indústria do dano moral*”, o resultado da grande maioria dos pedidos indenizatórios “*morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor*” (SCHREIBER, *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2013, p. 194). Com efeito, estimula-se a produção do “*lucro ilícito*” (BENACCHIO, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil no Código Civil*, 2012, p. 651), inadmissível que o Poder Judiciário fique alheio à necessária modulação de condutas por meio da responsabilidade civil.

Quantos serão os consumidores que efetivamente buscam o Poder Judiciário para reverter a conduta ilícita da requerida? Evidente que o sistema ofertada favorece o ilícito lucrativo, razão pela qual a conduta da ré não se exaure no plano estritamente reparatório dos danos materiais. Fazê-lo significaria esvaziar a aptidão da responsabilidade civil de efetivamente reprimir o ilícito (natureza preventiva e punitiva).

Ademais, também aplicável a tese do ‘**desvio produtivo do consumidor**’, pela qual a condenação deve considerar também o desvio de competências do indivíduo para a tentativa de solução de um problema causado pelo fornecedor, com sucessivas frustrações diante da ineficiência e descaso deste (sobre o tema, cfr. TJRJ, Ap. n. 2216384-69.2011.8.19.0021).

Yussef Said Cahali rememora que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram “*hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade*”, que *excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral* – 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318). E a indenização econômica tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não

VOTO 46126

exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível

Destarte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor máximo requerido pela parte autora (fls. 13), a ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Mantenho o ônus de sucumbência como fixado na r. sentença.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora